

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — TELEFONE — MANDADO DE SEGURANÇA

— Cabe mandado de segurança contra ato de empresa concessionária de serviço público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Olair Filizola de Moraes *versus* Cia. Telefônica Rio Preto
Agravo de petição n.º 182.729 — Relator: Sr. Desembargador
ÊNIO DE BARROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 182.729,

da comarca de Araçatuba, em que é agravante Olair Filizola de Moraes, sendo agravada a Cia. Telefônica Rio Preto: Acordam, em Quinta Câmara

Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao agravo.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Olair Filizola de Moraes, contra ato da Cia. Telefônica de Rio Prêto, reputado lesivo ao direito líquido e certo de usuário.

Em suma, teve o aparelho, do qual é assinante, desligado pelo não pagamento da tarifa; todavia, no seu entender, a cobrança foi feita em termos ilegais, com apoio em resolução do Contel, em conflito com a legislação municipal, então competente para a necessária regência.

A ilegalidade resultaria, também, da circunstância de não estar o impetrante em mora, dado que ajuizara tempestiva ação de consignação.

O mandado foi regularmente processado, prestando a impetrada as informações de fls.

Confirmou o ato e mostrou que o desligamento ocorreu pelo não pagamento da tarifa e antes de haver sido citada para a ação de consignação.

Opinou o Ministério Público pela carência (fls.), restando, porém, denegada a segurança pela setença de fls.

Agravou o autor (fls.), insistindo em sua pretensão inicial.

Recebido o recurso, mantida a decisão, opinou a Procuradoria-Geral da Justiça pelo provimento (fls.)

É o relatório.

2. Sobre ser possível o mandado de segurança contra ato de concessionários, nenhuma a dúvida.

Ato de autoridade é toda manifestação do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Daí, nos revelar o magistério de Hely Meirelles que "para fins de mandado de segurança, consideram-se atos de autoridade não só os emanados das autoridades públicas, propriamente ditas, como também, os praticados por administradores ou representantes de autarquias e de entidades paraestatais, e ainda, os de pessoas naturais ou jurí-

dicas com funções delegadas como são os concessionários e permissionários de serviços de utilidade pública".

Idônea, portanto, a segurança, razão assistindo ao impetrante, pelo menos, em razão de um dos fundamentos invocados.

Nos termos da concessão, cláusula 13.^a, os pagamentos das mensalidades pelos usuários devem ser efetuados até o dia 10 do mês subsequente ao vencido; como decorrência da mora, restou facultado o direito da retirada do aparelho quando os pagamentos se atrasarem por mais de 60 dias, caso em que o assinante só terá direito a nova ligação depois de saldado o débito, sujeitando-se às taxas previstas para novas ligações.

E assiste razão ao impetrante, porque, pretendendo discutir a validade da tarifa cobrada pela concessionária, deixou de pagá-la para consigná-la em ação que entendeu como própria.

O mês oferecido foi o de fevereiro; a ação foi proposta em março, ocorrente a citação em 4 de abril.

Logo, e sem que se discuta sobre a competência ou não do Município para a fixação das tarifas, revela-se irrecusável como lesivo o ato do desligamento, se considerados os termos da concessão.

Tal desligamento, somente teria sido possível se o retardo do pagamento ocorresse por lapso de tempo superior ao de 60 dias.

Devido o mês de fevereiro, já nos primeiros dias de abril ocorria a citação para a consignação, tornando litigiosa a questão relativa ao valor da tarifa telefônica, objeto da mencionada consignação.

Portanto, e como enfatiza a ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça, no parecer de fls., "não podia a agravada ter desligado o telefone a pretexto de que a tarifa não fôra paga; é líquido e certo o direito do agravante de continuar com o aparelho ligado até que seja definitivamente julgada a consig-

nação, desde que continue depositando periódica e sucessivamente a tarifa exigível, como vem acontecendo segundo se depreende da falta de qualquer informação a êsse respeito”.

3. Dêste modo, e nos termos do parecer invocado, dá-se provimento ao agravo e concede-se a segurança.

Custas como de lei, indevida, porém, a honorária advocatícia, em termos da remansosa jurisprudência.

São Paulo, 26 de dezembro de 196.
Sylvio Barbosa, pres. com voto. Ênnio de Barros, relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Macedo de Campos.